



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0011/2024-GPETV

PROCESSO N° : 00021/2024
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DAMASCENO LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a servidora pública estatutário, Maria de Lourdes Damasceno Lima, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 25, cadastro n° 0025291, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 1402 de 11/11/2019 (ID 1515315 - p. 04), fundamentado no artigo art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 93 de 21/05/2018 (ID 1515315 - p. 01), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1523111), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1523111), visto que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC 47/05 e Lei Complementar n° 432/2008 para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1520702), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

EC n° 47/2005 para aposentadoria. Sendo eles: tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1515316), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que a interessada faz jus a proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Sendo assim, registra -se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1523111), opina este órgão ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR